CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DA MATERNIDADE NA PRISÃO: o caso da APAC e a efetividade de direitos

Caroline Flávia das Neves[1]
Yndianar Expedita de Moura[2]
Erika Tayer Lasmar [3]

RESUMO

De acordo com dados do Sistema Integrados de Informações Penitenciárias(BRASIL, 2014), tem-se observado no Brasil um crescimento do encarceramento feminino. O aumento de mulheres encarceradas ensejou a reflexão de três questões: a existência de mulheres gestantes, o período de amamentação e a convivência com seus filhos nas prisões. A Constituição assegura o direito dos filhos ficarem com as mães durante a amamentação. A Lei nº 11.942/09 e da Lei nº 12.121/09, pelas Regras de Bangkok e pelo recente Marco da Primeira Infância em 2016 trouxeram uma transparência quanto às condições que as mulheres inseridas no sistema prisional.A Lei Federal nº 9.263 de 1996 garante direitos iguais de planejamento familiar. A Lei de Execução Penal, Lei 7.210/1984 reconhece à mulher presa o direito de amamentar seus filhos e cuidar deles. Na Resolução nº 3, 15/07/ 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) regulamenta a O que se pretendeu buscar compreender a vivência de mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro na maternidade através da análise de leis e da percepção de recuperandas da APAC Feminina de São João del-rei, observando os resultados de uma pesquisa realizada em 2018.Para a realização deste trabalho, foi utilizada uma análise bibliográfica sobre o tema, a partir de leituras e comparações de livros e artigos publicados em sites da internet e caso ampliado.A questão que é preciso ser discutida não o fato de ter uma legislação específica sobre os direitos das presas.

Palavras-Chave: Maternidade na prisão – Direitos das presas – APAC – Efetividade de direitos

---

1Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves
2Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves
3Docente do Centro Universitário Presidente Tancredo Neves

INTRODUÇÃO

De acordo com dados do Sistema Integrados de Informações Penitenciárias(BRASIL, 2014), tem-se observado no Brasil um crescimento do encarceramento feminino. Este fato tem colocado em discussão, questões relacionadas pela prisão de mulheres. O número de presas custodiadas pelo sistema penitenciário alcançou 37.380 mulheres entre o ano de 2000 e 2014, o que representa o aumento de aproximadamente 568% neste período.

Ainda segundo o Sistema Integrados de Informações Penitenciárias(BRASIL, 2014) a maioria dessas presas são jovens, negras, pardas, pobres e com baixa escolaridade. Destas, 68% foram presas por crimes ligados ao tráfico de drogas, onde muitas vezes elas moram junto com filhos e/ou companheiros em locais onde as drogas estavam guardadas ou por fazer o transporte da droga para estes na prisão nos dias de visita(DIUANA et al.,2016).

Cerca de 30% são presas provisórias, traduzindo a banalização do encarceramento e do congestionamento da justiça. Este fato, de acordo com os princípios do direito, deveria um recurso usado em último caso(DIUANA et al.,2016).

O aumento de mulheres encarceradas ensejou a reflexão de três questões: a existência de mulheres gestantes, o período de amamentação e a convivência com seus filhos nas prisões.

Segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (Brasil, 2008), estes fatos, juntamente a legislações atuais e a atuação de movimentos sociais femininos têm contribuído para as mudanças nas leis para mulheres presas que se encontram nesse período (ONU, 2010).

As mudanças na legislação se baseiam em valores da maternidade, nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), na crença da igualidade de gênero e responsabilidade do Estado para o cuidado das presas e seus filhos. As gestantes presas no sistema prisional brasileiro são, de modo geral, transferidas aos 8 meses de gestação para uma unidade prisional localizada na

capital do estado onde após o parto em um hospital público permanecem com os filhos(DIUANA et al, 2016).

Os espaços de convivência de mãe e filho e o tempo de permanência se diferem entre os estados. Os espaços podem ser unidades prisionais exclusivas para isso, ou alas, galerias e prédios separados em penitenciarias femininas.

Quanto ao tempo de permanência, vai de seis meses a um ano. Após esse período, se a mãe não seja liberta nesse meio tempo, a criança é encaminhada para a família que fica responsável. A criança é encaminhada para um abrigo de menores e disponível para a adoção casa não haja interesse da responsabilização pela família.

Em 96% dos casos, as presas grávidas foram presas nessa situação(LEAL, 2016). Elas se tornam mães num contexto de muito controle e hierarquizado e não tem poder de escolha do que acontecerá com seus filhos depois do período de permanência, o que significa a violação de direitos reprodutivos(DIUANA, 2016).

Este trabalho apresenta as leis e a vivência das mulheres encarceradas no período da gestação, maternidade e lactância, analisando os direitos das mulheres e os deveres do Estado para com essas mulheres. O objetivo geral deste trabalho é a análise da situação das mulheres presas e o exercício da maternidade na APAC.

Este trabalho se justifica pelo fato de que as mulheres presas que se encontram no período da maternidade necessitam de uma jurisprudência específica que existe, mas nem sempre é efetiva (SEVERI,2017).

Como hipótese, temos que existe um grande dilema dessas mães entre o cumprimento do dever na vida pública e a obrigação na vida privada. As mulheres que cometeram ou foram acusadas de cometer algum delito, quando estão no período da gestação/maternidade e amamentação passam a ter uma vida além do contexto da prisão(SIMAS et.al.,2015).

Nesse contexto, para a realização deste trabalho, foi utilizada a pesquisa dedutiva, feita através de fontes primárias e secundárias que consiste em uma

análise bibliográfica sobre o tema, a partir de leituras e comparações de livros e artigos publicados em sites da internet e caso ampliado.

Desse modo, o que se pretendeu buscar compreender a vivência de mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro na maternidade através da análise de leis e da percepção de recuperandas da APAC Feminina de São João del-rei, observando os resultados de uma pesquisa realizada em 2018.

O trabalho divide-se em três partes, introdução, desenvolvimento em que foi apresentado todo contexto teórico da pesquisa e pôr fim a conclusão.

2.DESENVOLVIMENTO

2.1 Revisão De Literatura

2.1.1 Direitos Reprodutivos Das Presas Brasileiras

Na busca de promover os direitos de mulheres encarceradas e combater a discriminação delas, convenções e tratados internacionais elaborados com forte participação dos movimentos sociais tem pressionado o Estado na defesa dos direitos reprodutivos das presas (DIUANA et al, 2016).

Na Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento ocorrida no Cairo em 1994, os direitos reprodutivos passaram a ser concebidos como direitos humanos.

> [...] se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos(DIUANA et al, 2016).

O reconhecimento destes direitos no Brasil se encontram no 226º artigo, §7 da Constituição Brasileira de 1988:

> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e

> científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Considerando a liberdade que o casal tem para realizar o planejamento familiar citada acima, a Lei Federal nº 9.263 de 1996 garante direitos iguais para que este planejamento ocorra.

> Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção

A lei citada acima atribuiu à gestão do Sistema Único de Saúde a responsabilidade pela assistência ao planejamento familiar, prevenção e ações educativas. Isso para que se reconheça o dever do Estado em atender as presas.

Os direitos reprodutivos são respaldados por leis nacionais que garantem o direito da reprodução e determina ao Estado promover condições e recursos articulados com os direitos sociais, educacionais e de saúde.

As Regras de Bangkok (ONU,2010) estabelecem regras que contemplam: a assistência, prevenção e educação em saúde das mulheres presas. Essas regras reconhecem os problemas específicos das mulheres presas com filhos e lactantes na prisão.

> **Mulheres grávidas e com filhos dependentes**
> **Regra 64** Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

O quinto artigo da Constituição Federal brasileira, assegura a igualdade de todos perante a lei, o que garante condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210/1984 reconhece à mulher presa o direito de amamentar seus filhos e cuidar deles, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art.83, §2º).

> § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade." (NR)

O artigo 89 dessa lei acrescenta que as penitenciárias femininas deverão ter uma seção para gestante e parturiente. Essas penitenciárias devem ter também uma creche para abrigar crianças cuja as responsáveis estão presas que sejam maiores de seis meses e menores de 7 anos.

> Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A Lei de Execução Penal prevê também o benefício do regime aberto em residência particular para condenada gestante, com filho menor ou com deficiência, física ou mental (art. 117).

> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
>
> I – condenado maior de 70 (setenta) anos;
>
> II – condenado acometido de doença grave;
>
> III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
>
> IV – condenada gestante.

Na Resolução nº 3, 15/07/ 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) regulamenta a estadia, permanência e encaminhamento dos filhos das presas ao responsável ou a uma instituição com o objetivo de garantir direitos de convivência e proteção da criança.

> Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres

> encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

O Código de Processo Penal (2011) prevê a possibilidade de prisão domiciliar no artigo 318 quando a presa for::

> […] imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência"; bem como para "gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (art. 318).

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional no artigo 4, inciso II, item b da Portaria Interministerial do Ministro da Justiça e da Secretaria de Políticas para as Mulheres nº 210, de 16/01/2014 coloca como metas:

> b) acesso à saúde em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e as políticas de atenção à saúde da criança, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o fomento ao desenvolvimento de ações articuladas com as secretarias estaduais e municipais de saúde, visando o diagnóstico precoce e tratamento adequado, com implantação de núcleos de referência para triagem, avaliação inicial e encaminhamentos terapêuticos, voltados às mulheres com transtorno mental.

A Resolução nº 04, 29/06/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária considera a visita íntima de homens e mulheres presas com seus parceiros, recomendando às administrações penitenciárias estaduais que o assegurem.

> Art. 1º A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.

Os direitos reprodutivos das pessoas presas estão asseguradas pela lei mas seu exercício é complexo por envolver barreiras sociais e preconceitos. É importante

identificar discursos e a efetivação destes direitos com o objetivo de discutir as limitações no contexto prisional.

2.1.2 Efetividade de leis e direitos

A questão que é preciso ser discutida não o fato de ter uma legislação específica sobre os direitos das presas. O que a gente não ocorre é a plena efetividade desses direitos. Estão todos estabelecidos na constituição, porém eles não são efetivos. Leis e tratados internacionais que garantem direitos humanos muitas vezes são recepcionados e incorporados na legislação brasileira.

Mas na prática não são efetivados. Há um sentimento advindo do senso comum de que “direitos humanos são para humanos direitos”, fazendo com que essas leis e tratados não se efetivem.

Há um pensamento de machismo que não admite que a mulher também possa cometer crimes e ter seus direitos enquanto detentas e mais especificamente os direitos no período da gestação e amamentação.

> O recato é uma virtude exclusivamente feminina. As meninas sempre tiveram que ser dóceis, puras, castas. No máximo podiam falar de amor, sonhar com a felicidade, com o príncipe encantado. A submissão sempre lhes foi imposta. Além do mais tinham que casar virgens. Quando o homem sustenta a mulher, então tem o sentido de a ter comprado, tornando-a seu objeto de uso pessoal. Ele é educado para não tolerar a independência sexual feminina. Por isso sempre teve com relação à mulher sentimento de dominação, de propriedade, para ter certeza da filiação. Os filhos dela só podiam ser filhos dele. Daí a exigência da virgindade. Tanto que até hoje, quando o homem se vinga da infidelidade da esposa matando-a, há a alegação da legítima defesa da honra, excludente da criminalidade que não está na lei. Ainda assim, muitos homens são absolvidos. (DIAS, s/d)

As leis são dotadas de enorme simbolismo. Elas devem ser conhecidas para serem respeitadas. São simbólicas porque não são efetivas nem levadas a sério (NEVES, 2005).

É preciso reconstruir a verdadeiro significado da expressão “direitos humanos”, para quem sabe eles se tornem mais palpáveis, menos abstratos.

> O sentido político de uma norma do ordenamento jurídico pode ser muito mais relevante do que o sentido jurídico propriamente dito. E isto está relacionado diretamente com a falta de eficácia jurídica dos direitos humanos socialmente construídos (NEVES, 2005, p.02).

As leis são construções históricas de lutas e conquistas políticos jurídicos necessárias para serem aplicadas de acordo com o contexto cultural e social e suas formas de desenvolvimento.

> A força simbólica dos direitos humanos é ambivalente: de um lado serve para afirmar e realizar os direitos relativos à inclusão jurídica e ao mesmo tempo atua como forma de manipulação política, para encobrir certas situações que envolvem carência de direitos e de modo mais grave, dá ensejo à opressão política e ofensas escandalosas aos direitos humanos de parte da população civil inocente (NEVES, 2005, p.03).

As leis surgem, diante de pretensões normativas no contexto dos conflitos sociais diante das divergências pessoais e grupais quanto a valores, expectativas normativas e interesses. Por isso as leis precisam dar suporte diante de diferentes culturas.

As leis devem ser universais (NEVES, 2005). Existem muitas barreiras para a sua consolidação das leis porque há diversos interesses em jogo. O Estado deve se desdobrar para que as suas representações sejam realmente democráticas e alcancem a todos indistintamente.

> O tema da ruptura e da crise dos direitos humanos continua na ordem do dia, pois ainda persistem muitas situações sociais, políticas e econômicas no mundo contemporâneo que contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar no planeta, daí a necessidade da construção dos direitos humanos ser repensada justamente diante de uma época em que os homens possuem várias razões para não se sentir nem à vontade nem em casa no mundo. (LAFER, 1988, p.16).

As leis devem ser construídas por meio de um processo que permita o acesso ao espaço público. Direitos fundamentais mulheres devem ser respeitados dentro de um chamado Estado Democrático de direito.

Deve haver maior nível de conscientização e denúncia de violações de direitos humanos para que os responsáveis sejam responsabilizados.(LAFER, 1988)

Os direitos fundamentais das mulheres devem ser traçados a partir do princípio da dignidade humana e estes direitos fundamentais não devem ficar limitados à disponibilidade política ou de mercado.(MENDES, 2014).

> A aptidão e a eficácia jurídica da norma vigente que existe no mundo jurídico pode ser definida como a possibilidade de ser aplicada no caso concreto e produzi-os efeitos jurídicos desejados. Já na seara de eficácia social ou da efetividade, tanto a decisão pela 30 efetiva aplicação da norma como o resultado decorrente, englobam a necessidade de uma decisão efetiva por sua aplicação (SARLET, 2012, p. 240).

No século XIX ocorreram críticas radicais as instituições políticas, uma vez que apontavam que o direito não compreendia o real poder e também era uma forma de exercer a violência em proveito de alguns.

A lei geral dissimulava as dissimetrias e as injustiças da dominação. A crítica ao direito acontece diante do pressuposto que o poder deve de modo essencial e ideal ser exercido como um direito fundamental (FOUCAULT, 1988, p.99). A realidade no Brasil e em muitos outros lugares do mundo é muito clara: aquele homem que não tem poder também não tem prioridade.

3. APAC

Para analisar como a metodologia adotada pela APAC Feminina com relação às presas neste mesmo período, nos ateremos aqui aos resultados da pesquisa realizada Santos (2018) que levantou dados sobre o sistema carcerário de São João del-Rei para investigar as políticas públicas relacionadas ao sistema carcerário feminino e a percepção das detentas e dos gestores sobre este sistema na APAC Feminina.

A APAC é uma entidade civil que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Seu método valoriza o ser humano buscando uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas. Tem como amparo a Constituição Federal para atuar nos presídios e seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.

A APAC iniciou-se em 1972 em São José dos Campos. A APAC opera como auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

A principal diferença entre a APAC e o Sistema Prisional Comum, é que na APAC os próprios recuperandos são co-responsáveis pela sua recuperação, segurança e disciplina. Ali eles tem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica. Tem como suporte os funcionários, voluntários e diretores da entidad.

Sua proposta humanizada e integradora foi introduzida em vários países da Europa, do Novo Mundo e da América Latina. A APAC foi também reconhecida pelo “Prison Fellowship International” (PFI) como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário (FARIA, 2011).

Outra crítica é a falta de qualificação profissional dos voluntários envolvidos neste sistema e as falhas voltadas para a questão da ressocialização(VIEIRA, 2013). A APAC evidencia a ausência do Estado dando oportunidade a que instituições, ocupem espaços impondo suas doutrinas..

3.2 APAC Feminina de São João del-Rei e os Direitos Reprodutivos das detentas

A APAC feminina de São João del-Rei foi inaugurada dia 9 de junho de 2011, localizada na rua José Resende Campos, 527, bairro Jardim Paulo Campos, (ao lado do Social Futebol Clube). No dia 9 de março de 2018 foi inaugurada a nova sede com capacidade para 80 recuperandas, localizada na Rodovia BR 265, Bairro Vila Jardim São José.

Na APAC feminina, as recuperandas não usam uniforme, preparam suas refeições, têm acesso à biblioteca, atividades físicas e religiosas. Possuem espaço para amamentar e direito à visita íntima.

A instituição tem como objetivo assistir presas que já condenadas mas não tem um estabelecimento que atenda presas em regime provisório. Atualmente abriga

67 mulheres, sendo que 28 presas em regime provisório, ou seja, ainda nãos foram julgadas (SANTOS,2018).

A faixa etária é de 20 a 40 anos e são naturais de São João del-Rei e região vizinhas como (Santa Cruz de Minas, Dores de Campos, Nazareno, Ritápolis, entre outras). A maior parte dos casos foram de crimes associados a drogas e furto e cometeram, na maioria dos casos, crimes como tráfico de drogas, associação ao tráfico de drogas e furto(SANTOS,2018).

A APAC Feminina de São João del-Rei foi a 3ª a ser inaugurada no Brasil, sendo que até hoje 11 foram inauguradas no Brasill num total de 119 unidades da APAC no Brasil inauguradas até 2018, mesmo com o aumento de mulheres presas no Brasil(SANTOS,2018).

A Unidade de São João del-rei possui quartos para as recuperandas e os filhos e um projeto de creche com escola infantil, nas dependências do estabelecimento para que se aumente o contato e convívio com os filhos durante o cumprimento das penas(SANTOS,2018).

A alteração promovida no Código de Processo Penal, a partir da Lei nº 13.257,de 2016 dá a possibilidade de pena alternativa para as mulheres. De acordo com a norma trazido desta lei tal nós estabelecimentos prisionais a de se verificar não é observada para os pais e para os estabelecimentos prisionais masculinos um local para os filhos dos detentos como creches e berçários. Isso reforça a desigualdade de gênero e quase total responsabilidade na criação e educação dos filhos por parte da mulher(SANTOS,2018).

> Art. 8º § 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Foram realizadas entrevistas com as mulheres que se encontram em situação de privação de liberdade e com os gestores e atores responsáveis pela APAC feminina.

A aplicação da lei ainda não ocorre se não houverem provas idôneas exigidas pelo juiz. Segundo os gestores da APAC feminina de São João del Rei entrevistados por Santos (2018), essa alteração pode abrir precedente para que as detentas voltem a cometer crimes já que sabem que não ficarão presas se engravidarem(SANTOS,2018).

De acordo com a pesquisa de Santos (2018) o sofrimento causado pela ausência dos filhos é a maior dificuldade das recuperandas. O relacionamento com a família é de grande importância para as detentas.

A APAC procura valorizar a convivência familiar incentivando a realização de visitas dos familiares em datas especiais e nos dias específicos. Busca-se, abrigar as recuperandas em um local familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou elucidar a respeito dos direitos das encarceradas e a percepção das detentas no período da maternidade no sistema prisional feminino brasileiro.

As mulheres encarceradas acabam deixando a prisão sem escolaridade e sem qualificação profissional, sem encontrar seu espaço na sociedade, sem valorização da sua mão de obra.

Procurou-se dar visibilidade sobre as condições que as mulheres encarceradas são tratadas no período de gestação e amamentação. Buscou também compreender a vivência de mulheres encarceradas através da percepção de recuperandas da APAC Feminina de São João del-rei, observando os resultados de uma pesquisa realizada em 2018.

Através da compreensão da situação atual da encarcerada, observa-se que as leis deveriam resguardar a integridade física e moral das condenadas. A Constituição assegura o direito dos filhos ficarem com as mães durante a amamentação. As mudanças trazidas pela promulgação da Lei nº 11.942/09 e da Lei nº 12.121/09, pelas Regras de Bangkok e pelo recente Marco da Primeira Infância

em 2016 trouxeram uma transparência quanto às condições que as mulheres inseridas no sistema prisional.

A Lei Federal nº 9.263 de 1996 garante direitos iguais de planejamento familiar. A Lei de Execução Penal, Lei 7.210/1984 reconhece à mulher presa o direito de amamentar seus filhos e cuidar deles. Na Resolução nº 3, 15/07/ 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) regulamenta a estadia, permanência e encaminhamento dos filhos das presas ao responsável.

Com relação aos resultados encontrados na pesquisa de Santos (2018) sobre recuperandas da APAC de São João del-Rei, a ausência dos filhos é a maior dificuldade e o relacionamento com a família é de grande importância para elas (SANTOS,2018).

Apesar da proteção constitucional, esta de nada vale quando não há interesse público em resolver estas questões quando não há a efetivação das leis que garantam direitos às mulheres encarceradas no período da gravidez e amamentação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias* – InfoPen. Referência: 06/2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional >. Acesso em: setembro de 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. *Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino* – 2008.Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok.** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016a.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016b.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil:** promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em setembro de 2019

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Org. Juarez de Oliveira. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. 1890.

Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em setembro de 2019.

_____. **Decreto nº 2.315, de 4 de setembro de 1997**. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2315.htm>. Acesso em setembro de 2019

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940. Disponível

em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro- 1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 08 jun. 2017

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em setembro de 2019

_____. **Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a estrutura,composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Pública- CONASP, e dá outras providências. 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7413.htm>. Acesso em setembro de 2019

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em setembro de 2019

_____. **Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001**. Institui o Fundo Nacional de Segurança pública – FNSP e dá outras providências. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10201.htm>. Acesso em setembro de 2019

_____. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com cidadania – PRONASCI e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 25 out. 2007a.

_____. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em setembro de 2019

_____. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** 2016c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm> Acesso em setembro de 2019

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4, de 30 de março de 1999.** 1999. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40 ato_normativo_federal_resol-01.pdf> Acesso em setembro de 2019

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.**Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** 1994**.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-

projetomulheres/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view >. Acesso em setembro de 2019

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Brasília, 2015.

_____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Infopen Mulheres, 2ª ed. 2017a.

_____. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública**, Brasília, 2000.

_____. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública.** Brasília, 2017b.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. **Relatório Final.** Reorganização e reformulação do sistema prisional feminino. Brasília, 2007b.

_____. Ministério da Justiça. **Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional.** Brasília, 2014a.

DIUANA, V. Módulo Psicossocial. In: LEAL, M.C.; SANCHEZ, A. (Coords). *Saúde materno-infantil nas prisões*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública – Fundação Oswaldo Cruz, 2014, p. 67-157. Relatório.

DIUANA, V. et al. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-50, jun. 2016.

SANTOS, B. R. M. **Atrás das Grades: Um Estudo de Caso sobre o Sistema Prisional Feminino na Comarca de São João del-Rei – MG. Dissertação** apresentada ao Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional em Administração Pública. Da Universidade Federal de São João del-Rei, 2018.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Regras de Bangkok.** 2010. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%c3%a7%c3%a3o-n%c3%a3ooficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf >. Acesso em setembro de 2019

SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Ribeirão Preto — SP, 2017.

SIMAS, Luciana et al . A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 547-572, Dec. 2015 .